



177
HP

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

227ª Sessão

Recurso nº 6210

Processo Susep nº 15414.002298/2010-88

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Recusa do pagamento de indenização. Infração caracterizada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 757 da Lei nº 10.406/02.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5763/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Itaú Seguros de Auto e Residência S/A para conceder a atenuante prevista no art. 53, inciso III, da Resolução CNSP nº 60/2001, nos termos do voto da Relatora. Presente a advogada Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6210

PROCESSO SUSEP Nº 15414.002298/2010-88

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S.A

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Descumprimento contratual. Recusa do pagamento de indenização. Infração caracterizada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A seguradora recusou o pagamento da indenização, essencialmente, sob 3 argumentos, que examino abaixo:

1º argumento: Após o aviso de sinistro houve vistoria no local e ficou constatado que as avarias foram ocasionadas por falta de manutenção do telhado, e não por granizo ou vendaval.

Ora, é evidente que a vistoria realizada 5 dias após a ocorrência de chuva de granizo e vendaval que causaram danos de tal proporção ao imóvel encontraria avarias no telhado. O que a vistoria aponta como causa do sinistro, certamente eram consequências. Assim, entendo que não procede o argumento.

2º argumento: A seguradora realizou pesquisa em sites meteorológicos, que não informaram a ocorrência de vendaval e chuva de granizo na região.

O imóvel segurado localizava-se em Itatiba-SP, que faz parte da Região Metropolitana de Campinas, distante cerca de 80 Km da cidade de São Paulo. Ora, tratando-se de uma região urbana, perto da maior cidade do país, custa a crer que durante a regulação do sinistro a seguradora se limitou a checar informações pretéritas sobre o clima em sites de previsão meteorológica, sem apurar as informações no local do sinistro. A abundante cobertura da imprensa local sobre o ocorrido, quanto não se configure como laudo, é suficiente para mostrar a deficiência da regulação, que não fez esforços mínimos para apurar os fatos. Dessa forma, entendo que não procede o argumento.

3º argumento: Não havia cobertura para o evento vendaval.

Tal argumento também se mostra improcedente, à luz das Condições Gerais”, conforme apontou o parecer técnico de fls. 97/98, in vebis:

- O documento “Condições Gerais” em seu item 04 (fl.30) ao tratar sobre os riscos excluídos, em especial as alíneas “i”, “j” e “r”, exclui eventos como inundações, alagamentos, infiltração de água e defeitos hidráulicos, defeitos, falhas, vícios ocultos ou de causa interna no imóvel, mas no entanto em sua fl.36, item 8.6, informa que eventos como vendaval e granizo estão cobertos pela apólice,

Quanto ao pedido alternativo, de exclusão das reincidências, considerando que a infração caracterizou-se em 2009, antes da cisão Itaú Seguros ocorrida em 2010, e que essa pessoa jurídica não foi extinta, é ela quem deve responder nos presentes autos, devendo apenas haver a exclusão dos processos paradigmas cuja decisão transitou em julgado após a data da presente infração, o que já foi providenciado em sede de reconsideração.

Quanto à aplicação de atenuante, a recorrente comprova o pagamento da indenização no valor de R\$ 4.000,00 reais, em 20.06.2011 (fl. 140), antes, portanto, da decisão de 1^a instância, que data de 23.01.2012.

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso, para conceder a atenuante prevista no art. 53, inc. III, da Resolução CNSP nº 60/2001.

É como voto.

Em 14 de abril de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>26</u> / <u>04</u> / <u>16</u>
<i>Isaura K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo

160
C

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**



Recurso 6210

(Processo Susep 15414.002298/2010-88)

Recorrente: Itaú Seguros S/A
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

O presente processo teve início com a reclamação formulada, em 24/6/2010, por Ivan Miceli, contra a Itaú Seguros S/A, por descumprimento de contrato de seguro residencial, relativo a sinistro causado por forte chuva que inundou a residência do segurado, danificando vários de seus móveis e ocasionando perda de mesa, cadeiras e de um rack instalado na sala da residência (fls. 1/6). Há documento nos autos (fls. 14/15), dando conta de que a seguradora se negou a indenizar os danos existentes no imóvel pelo fato de que tais danos teriam sido originados por desgaste, falta de manutenção e infiltração.

No dia 28/7/2010, a SUSEP instaurou procedimento de atendimento ao consumidor (PAC), visando à apuração de indícios de irregularidades (fls. 21/22). A seguradora, por meio dos expedientes de fls. 24/27, esclareceu que as avarias não foram ocasionadas por granizo ou vendaval, mas sim por falta de manutenção no telhado da residência.

Em 14/12/2010, a SUSEP instaurou o presente processo administrativo contra a Itaú Seguros S/A (fls. 97/98), para apurar responsabilidades sobre os fatos, por descumprimento de contrato de seguro, com infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Uma vez intimada (fl. 99), a companhia apresentou defesa (fls. 102/103), alegando que não havia cobertura para o evento vendaval, além do que pesquisas sobre as condições climáticas da região não identificaram a ocorrência de evento dessa natureza para a região. No entanto, após ter tido conhecimento, por meio de notícias veiculadas em jornal, de que de fato houve a ocorrência de vendaval na região, reconheceu ser devida a indenização na forma solicitada pelo reclamante. Mesmo assim, pede seja considerada insubstancial a denúncia de que se trata, até porque não agiu com má-fé.

A SUSEP, no pronunciamento de fls. 105/106, opinou pela procedência da denúncia, no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Federal (fl. 107/110), no entendimento de que houve descumprimento contratual por parte da seguradora ao negar injustificadamente o pagamento de indenização na ocorrência de evento (vendaval) coberto pela apólice contratada. Não considerou circunstância atenuante ou agravante, além de levar em conta a ocorrência de reincidência específica.

Assim, decidiu aplicar à indiciada a multa de R\$ 34.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001 (fl. 116), considerando a reincidência apurada através dos processos relacionados em documento anexo (fl. 114).

Inconformada, Itaú Seguros S/A apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 134/139), pedindo preliminarmente a alteração do polo passivo do processo em apreço, em

W

105
LPC

razão de que o objeto da reclamação está relacionado à carteira de seguro residencial. No mérito, reitera o argumento já trazido ao processo, frisando, no entanto, que já efetuou o pagamento ao segurado, conforme comprovante anexado aos autos. Finalmente, solicita o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a penalidade que lhe foi aplicada, bem como seja considerada a circunstância atenuante.

A SUSEP reconsiderou parcialmente a decisão condenatória, para alterar a data da infração para 25/11/2009 e para ajustar as reincidências, mantendo como polo passivo do processo a Itaú Seguros S/A (fl. 146/148).

Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fls. 155/156).

É o relatório.

Brasília, 13 de maio de 2015.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator

SEGFR/QOSEC/CRNSP

RECEBIDO

22/5/2015

Jun 2

Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452